



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 122 DE 02 DE JUNHO DE 1.981.

**CRIA TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E DÁS OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

Pedro Gil do Amaral, Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.,

Faz saber que a Câmara Municipal de Itiquira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica operação manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, e que incidirá sobre cada prédio.

§ 1º - Dos Predios acima citados no art. Serão considerados como unidade autônoma para efeito de cobrança de taxas, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre lojas casa e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias
- c) Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública, pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso

§ - 3º - será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária autônoma.

Art. 2º - entendem se por iluminação pública, aquela que esteja diretamente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da Cemat, e servirá exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público do livre acesso permanente.

Art. 3º - O valor da taxa de iluminação será cobrado em documentação, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente até o limite abaixo estabelecido.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

a) Contribuintes residenciais

Faixa de consumo	% da tarifa de iluminação
De 31 a 100 kwh	2
De 101 a 200	4
De 201 em diante	5

b) Contribuintes comerciais e industriais

Faixa de consumo	% da tarifa de iluminação
De 31 a 100 kwh	5
De 101 a 200	10
De 201 em diante	15

Parágrafo único – Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme portaria do DNAEE.

O reajuste se fará na mesma proporção da variação da tarifa

Art. 4º - estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgão do governo Federal, Estadual, Municipal, autarquias empresas de Economia mista, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de assistência social ou educação.

§ 1º - estão igualmente isentos de pagamentos da taxa, os prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 KWHC (trinta quilowatts – hora) nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º - Gozarão também de isenção de taxa os prédios situados em logradouros que a partir de três anos contados da assinatura do convênio de que trata o art. 6º da presente Lei permanecem sem os serviços de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Art. 5º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único – a renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétricos e o saldo se houver, nos demais serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 6º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, tem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º - Firmando o convênio, a Cemat, contabilizará e recolherá mensalmente o produto da arrecadação em conta especial em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura Municipal no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento o de monstuario da arrecadação.

§ 2º - A Cemat fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública, por parte do contribuinte.

§ 3º - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal pública, a prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através de debito direito a conta especial de que trata o parágrafo 1º deste artigo. O eventual salão da conta especial será utilizado p/ o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção melhoria dos serviços de iluminação pública.

Art. 7º - a execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc e despesas com manutenção operação administrativas, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária decorativa ou festiva, feita provisoriamente ou qualquer outro meio ficarão a cargo da prefeitura municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal para comunicação antecipada a Cemat sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação a rede de distribuição e registro da carga instalada, para ins de faturamento da conta de energia elétrica.

Art. 9º - a prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento(orçamento – programa) para os exercícios subsequentes, os recursos necessários a expansão da rede de iluminação pública nos locais onde a mesma não existir, visando atender a § 2º do artigo 4º da Presente Lei, ou abrirá crédito adicional para tal fim. Caso isso não ocorra a Prefeitura srá responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itiquira aos dias do mês de junho de 1981



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO

Pedro Gil do Amaral
Prefeito Municipal

Livro 03
Pg 177